



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ



REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 03/18

PROCESSO ADM. Nº. 4.3631/2018

GEOLINE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.657.869/0001-39, com endereço localizada na Rua Japurá, 511, Bairro Amazonas, Contagem, Minas Gerais, CEP: 32.240-010 ("Geoline"), neste ato representada por seus representantes legais, conforme fls. 2341/2343, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Sa., com fulcro nos artigo 109, I, "a" da Lei n. 8.666, de 21.06.1993 ("Lei 8.666/1993") e no item 4.3.4 do Edital da Concorrência Pública nº. 03/18 ("Edital"), vem por sua procuradora apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento de habilitação, ocorrido na sessão pública deste c. certame de 05.12.2019, proferido pela D. Subcomissão da Divisão de Licitação – Dilic, consubstanciado nas razões a seguir expostas.



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

TEMPESTIVIDADE

1. Por pertinente, a Notificação da Geoline acerca da r. decisão se deu em 05.12.2019 (quinta-feira), conforme Ata da Sessão pública de licitação. Nesse sentido, tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias uteis previstos no inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/1993, revela-se tempestivo o protocolo da presente manifestação nesta data.

DA INFUNDADA INABILITAÇÃO DA GEOLINE

2. Despeito da inabilitação da Geoline e da análise prévia da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Petrópolis/RJ, tal decisão não merece prosperar tendo em vista o cumprimento das regras previstas para o processo licitatório, constantes da Lei nº. 8.666/1993; do Processo Licitatório nº. 03/18; e do Processo Administrativo nº. 43.631/2018.

3. Conforme consta na ata da sessão realizada no dia 05.12.2019, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa Geoline do certame em tela alegando descumprimento dos itens 4.2, 4.3.2; 4.3.3; 4.3.5; 4.3.6; 4.3.7; 4.3.8; 4.6 do Edital.

4. Contudo, tal alegação não merece prosperar, pelos fatos e fundamentos que serão a seguir esmiuçados.

A. Do item 4.2 do Termo de Referência

5. No que tange a relação de documentos a ser entregue no âmbito da Qualificação Técnica, o Edital, no Anexo I, assim o determina em seu item 4.2 do termo de referência, acerca da inscrição da licitante e autorização de funcionamento junto a Agência Nacional de Aviação Civil ("ANAC"):



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2) Comprovar inscrição da licitante como organização especializada para execução do lote 01 e decorrente de aerolevanteamento na categoria “A” e “C”, junto ao Ministério da Defesa, bem como portaria de autorização de funcionamento junto a ANAC. No caso de consórcio, a empresa responsável pela operação aérea especializada (Aerolevanteamento, Perfilamento a Laser e produtos decorrentes) deverá apresentar a portaria da inscrição da empresa no Ministério da Defesa – MD, categoria “A” e “C”. (somente para Lote I) (Sublinhou-se)

6. Assim, tem-se que eventual licitante, quando partícipe de forma individual, que não em consórcio, o deva preencher três requisitos a fim de cumprir os ditames editalíssios, quais sejam, (i) estar inscrita como organização especializada¹ para execução do lote 1 junto ao Ministério da Defesa; (ii) comprovar a efetuação de serviços de aerolevanteamento na categoria “A” e “C”, junto ao Ministério da Defesa; e, por fim, (iii) portaria de autorização de funcionamento junto a ANAC.

7. Nesse sentido, objetivando ampliar a participação de uma gama de empresa no Certame, o ente público não delimitou que a própria licitante detivesse autorização própria a executar aerolevanteamentos sob as categorias “A” e “C”, nos termos da Portaria Normativa nº. 101/GM-MD, de 26.12.2018 (“Portaria Normativa MD 101/2018”).

8. A este respeito, o Edital é límpido ao utilizar a locução “decorrente de serviços” comprobatórios de aerolevanteamento sob estas

¹ Transcreve-se o referido significado disposto na Portaria Ministério da Defesa 101/2018: Art. 8º Podem requerer inscrição no Ministério da Defesa:

I - entidade pública especializada de governo estadual, que tenha por competência legal a execução de serviços de aerolevanteamento;

II - entidade privada especializada constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha incluso em seu objeto social a execução de serviços de aerolevanteamento; e

III - entidade nacional que, eventualmente, necessite executar serviços de aerolevanteamento para consecução de seus objetivos, mediante procedimento específico para requerimento de inscrição especial temporária, na forma estabelecida no Capítulo VI deste Anexo.



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

variedades, não sendo, portanto, categórico em requerer que a “organização especializada” detenha inscrição nas Categorias “A” e “C”.

9. A contrário sensu, no bojo da participação de licitantes sob o modelo de Consórcios, o Edital tivera um caráter mais restritivo a fim de designar que a empresa responsável pela operação o deve comprovar sua inscrição concomitante junto ao Ministério da Defesa mediante a(s) Portaria(s) na nas Categorias “A” e “C”.

10. Outrossim, mesmo a se deter na redação da minuta contratual referente ao Lote I, disposta no Anexo VI, do Edital, tem-se que a empresa responsável pelo Aerolevanteamento somente o deve apresentar a “Cópia da inscrição no Ministério da Defesa na categoria “A”, nos termos do Decreto 2278 de 17/7/97 e portaria n. 637-SC-62/FA-61, de 05/03/98”, após a Ordem de Serviço – OS, emitida pela Contratante, sob os desígnios de Mobilização e Plano de Trabalho, a ser enviado à Contratante até no máximo 30 (trinta) após a assinatura do contrato.

11. Por certo, tal como preconiza o §1º do art. 54 da Lei 8.666/1993², tem-se a vinculação do contrato administrativo ao ato convocatório, a proposta, as notas técnicas, planilhas e demais atos formadores do processo administrativo. Assim, exsurge do núcleo do referido parágrafo, reforçado pelo exposto no inciso XI, do art. 55 do mesmo diploma normativo³, que o contrato uma vez firmado não poderá

² Veja-se o teor do mencionado artigo:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

³ Transcreve-se:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

abrigar cláusulas discrepantes das condições e exigências previamente estabelecidas no edital, tampouco das lançadas pela empresa em sua proposta.

12. Tem-se, portanto, que o ente público licitante está jungido aos direitos e obrigações fixados no Processo Administrativo 4.3631/2018, gozando, pois, de plena eficácia, prevalecendo, pois, o Princípio da vinculação às disposições do Edital, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame.

13. Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

14. Conclui-se que o contrato administrativo faz lei entre as partes e, tal como o instrumento convocatório, regula estritamente as obrigações advindas do negócio jurídico formalizado junto ao ente público. A esse respeito, o que se está a resguardar é o princípio da segurança jurídica, o qual possui não só assentamento constitucional como também infraconstitucional, vide o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, e ampla aceitação e acolhida jurisprudencial e doutrinária tal como assente a Maria Sylvia Di Pietro, senão vejamos:

A segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito e boa-fé. (...). Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada em caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada,



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.⁴

15. É importante destacar que, para a concessão da inscrição junto ao Ministério da Defesa, realiza-se uma análise da capacidade técnica da empresa, nos termos do artigo 14, Portaria Normativa MD 101/2018, verbis:

Artigo 14. A concessão de inscrição a ser substanciada em portaria do Ministério da Defesa publicada em DOU, se fundamenta nas seguintes disposições:

I – Análise documental da capacidade jurídica de regularidade fiscal e trabalhista da EE; e

II – Análise da capacidade técnica.

III – Análise de cada peça integrante do processo de inscrição.

16. Assim, no que tange à portaria, segue documento que foi anexado ao certame:

**ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO**

PORTARIA Nº 4.163/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e o que consta no Processo NUP 60000.008395/2018-58, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa GEOLINE ENGENHARIA LTDA, com sede social à Rua Japurá, 511 - Amazonas, Contagem/MG, CEP: 32.240-070, inscrita no CNPJ sob o nº 02.657.869/0001-39, como entidade privada executante de aerolevanteamento, categoria "C".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 14 de dezembro de 2023.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Gen. Ex. LAERTE DE SOUZA SANTOS

Reprodução de Documento apresentado à fl. 2.431 e 2.433 da Documentação de
Habilitação

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. IN: Direito Administrativo. 20ª Edição. Editora Jurídico Atlas.



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

17. Nesse caso não há revisão dos critérios estabelecidos pela Comissão de Licitação, apenas se dará ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.

18. Trata-se, portanto, de um controle de legalidade, visando o sentido dos princípios da proteção à confiança e da boa-fé administrativa, de forma a salvaguardar respeito à lealdade, correção e lisura do comportamento das partes, reciprocamente, que devem comprometer-se com a palavra empenhada. Já o princípio da proteção à confiança é atributo da segurança jurídica, que pode ser decomposto em duas partes: uma objetiva, que cuida dos limites à retroatividade dos atos estatais, e outra subjetiva, tocante propriamente à proteção da confiança das licitantes na atuação estatal.

19. Assim, a Administração ao publicar o edital da concorrência pública contendo o conteúdo a ser observado desperta no licitante a legítima expectativa de que somente as matérias ali compreendidas serão objeto de avaliação e o candidato ao se inscrever no certame concorda com os termos do edital se comprometendo a cumprir todas suas regras e preencher todos os requisitos elencadas pelo instrumento de forma a se habilitar a celebrar o contrato administrativo com o ente público.

20. Perfaz-se, então, a inscrição regular da Geoline junto ao Ministério da Defesa relativamente às operações de Aerolevramento afetas à categoria "C", nos termos do art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.177/1971⁵, regulamentado pelo Decreto nº 2.278/1997, especificamente nos arts. 2º e 3º⁶.

⁵ D. Nº 1.177/1971, Art. 6º As organizações a que se refere o parágrafo único do artigo 1º poderão ser autorizadas a executar aerolevamentos desde que estejam inscritas no Estado-Maior das Fôrças Armadas em uma das seguintes categorias:

a) executantes de todas as fases do aerolevamento;



ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS

21. Oportuno também esclarecer, que tal qual não é obstado pelo Edital, a Geoline se faz valer da subcontratação de empresas outras a fim de agregar mão-de-obra ou mesmo especialidades a sua prestação de serviço, o que, evidentemente, rechaça sua inabilitação do processo licitatório epigrafado.

22. A este respeito, faz-se referência aos Certificados acostados as fls. 2443/2448, que, em relação às operações de Aerolevanteamento compreendidas na categoria "A", a Geoline valeu-se da prestação de serviço da Aerosat – Engenharia e Aerolevanteamento Ltda., inscrita na Portaria nº 1.441/SECMA/MD, de 22.08.2016, com validade até 22.08.2021⁷, e no CPPJ/MF sob o nº 82.238.718/0001-85, a fim de complementar sua comprovação de serviços “decorrente de aerolevanteamento na categoria “A” e “C”, junto ao Ministério da Defesa” tal como disposto no item 4.2, do Anexo I, do Edital.

23. Assim, necessário fazer referência as Certidões constantes as fls. 2.435; 2.433/2.434; e 2.438 em que é peremptória o aerolevanteamento realizado pela Contratante Geoline:

b) executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais;

c) executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações.

⁶ DL. Nº 2.278/1997, Art. 2º A fase aeroespacial de aerolevanteamento é caracterizada por operação técnica de captação de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, por meio de sensor instalado em plataforma aérea ou espacial, complementada por operação de registro de tais dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância. Art. 3º A fase decorrente é caracterizada por operações técnicas destinadas a materializar informações extraídas dos dados registrados na fase aeroespacial, sob a forma de mosaico, carta-imagem, ortofoto, carta e de outras.

⁷ Para a Relação de Empresas de Aerolevanteamento – Categoria "A", cf. https://www.defesa.gov.br/arquivos/cartografia/dica/rela_categoria_a.pdf



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

Numero ART 1420170000003896350.. Tipo de ART: Obra/Servico - Nova ART.....
Registrada em: 30/6/2017..... Baixada em: 2/7/2017.....
Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Individual.....
Empresa Contratada: GEOLINE ENGENHARIA LTDA.....
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITE..... CPF/CNPJ: 18715490000178
Logradouro: RUA ARTHUR CAMPOS..... Nº 906.....
Complemento:..... Bairro: ALVORADA - 5ª SEÇÃO.....
Cidade: IBIRITÉ..... UF: MG..... CEP: 32400-538
Contrato..... celebrado em..... Vinculado à ART:
Valor do contrato: R\$ 50000,00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
Ação institucional:
Endereço da obra/serviço: RUA OUTRO..... Nº.....
Complemento:..... Bairro:.....
Cidade: IBIRITÉ..... UF: MG..... CEP: 32400-538
Data início: 1/2/2017.. Conclusão efetiva: 2/7/2017.. Coord. Geográficas:
Finalidade: OUTRO..... Código:
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITE..... CPF/CNPJ: 18715490000178
Atividade Técnica: COORDENAÇÃO COLETA DE DADOS OUTRAS FINALIDADES - GRUPO A(CIVIL) PARA FINS
AEROFOTOGRAFAMÉTRICOS, Quantidade 75,00, Unidade km².....

Reprodução de enxerto constante de Certidão a fl. 2.435

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

FASE AEROSPACIAL - AUTORIZAÇÃO

Ex.^{ma} Sr. Chefe de Logística do Estado-Maior das Forças Armadas

Autorização nº 144 de 28/08/2017

Gen. Div. PEDRO PAULO DE MELLO BRAGA
Subchefe de Integração Logística

AEROSAT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA inscrita no MD de acordo com a Portaria nº 992-MD, de 10 de outubro de 2016, por intermédio de seu representante legal requer a V. Ex.^a, com fundamento no artigo 1, inciso I do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, autorização para executar o serviço de aerolevante aracterizado pelas informações prestadas abaixo e nos anexos que as acompanham:

1. DADOS GERAIS

- Destinatário-Contratante: Geoline Engenharia Ltda.
- Endereço Completo: Rua Japurá, 511 CEP 32240-070 Contagem-MG
- Instrumento Legal: Contrato n. 59/2017 firmado na data de 28/08/2017.
- Objeto/Finalidade: Serviços de Levantamento Aerofotogramétrico e Perfilamento a Laser com geração de Ortofotocarta de Lagoa Santa - MG com aproximadamente 231 Km2, com Finalidade de Planta Topográfica Cadastral.
- Projeto nº 140/2017.

Reprodução de enxerto constante de Certidão a fl. 2.433



ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS

AEROLEVANTAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

FASE AEROESPACIAL - AUTORIZAÇÃO

Ex.^{mo} Sr Ministro de Estado da Defesa

Autorização n.º 201 de 19 set 2014

Roberto Koncke Faria de Oliveira
ROBERTO KONCKE FARIA DE OLIVEIRA
Contra-Almirante
Subchefe de Mobilização

AEROSAT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA inscrita no MD de acordo com a Portaria n.º 5147/MD, de 17 de outubro de 2011, por intermédio de seu representante legal requer a V. Ex.^a, com fundamento no artigo 11.º inciso I do Decreto n.º 2.278, de 17 de julho de 1997, autorização para executar o serviço de aerolevanteamento caracterizado pelas informações prestadas abaixo e nos anexos que as acompanham:

1. DADOS GERAIS

- ◆ Destinatário/Contratante: **GEOLINE ENGENHARIA LTDA.**
- ◆ Endereço Completo: AV. DO CONTORNO - 9215 -SALA 507 - B.PRADO - CEP.: 30110-941- cidade de Belo Horizonte-MG
- ◆ Instrumento Legal: Contrato de Prestação de Serviços n. 10/2014 firmado na data de 11/08/2014.
- ◆ Objeto/Finalidade: Prestação de serviços de Levantamento com Perfilamento a Laser aerotransportado para área de Jaboticatubas com 1.114,972 Km².
- ◆ Projeto n.º 78/2014.
- ◆ Área: 1.114 (um mil cento e quatorze) km².

Reprodução de enxerto constante de Certidão a fl. 2.438

B. Dos itens 4.3.2, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.7 e 4.3.8 do termo de Referência

24. Quanto ao item em voga, vê-se que o edital no âmbito da comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, estabeleceu uma série de parametrizações quanto aos "Atestados(s) relacionados a Cobertura Aerofotogramétrica, Varredura a Laser, Apoio Terrestre, Geração de Ortofoto e Base de dados cadastral imobiliária".

25. Nesse sentido, dentre os requisitos mínimos a serem objeto de comprovação, tem-se que o ente licitante perquiriu a comprovação de prestação de serviços em "área de no mínimo 528 km²" para uma série de itens aos concorrentes do certame do Lote I, senão vejamos:

4.3.2) Cobertura Aerofotogramétrica Digital colorida (RGB) com resolução espacial de 10 cm, ou melhor, em área de no



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

mínimo 528 km² 4.3.3) Varredura ou Perfilamento a Laser, em área de no mínimo 528 km²;

(...)

4.3.5) Geração do Modelo Digital de Superfície (MDS) e Modelo Digital de Terreno (MDT) em área de no mínimo 528 km²;

4.3.6) Geração de Ortofotos Digitais com resolução espacial no terreno de 10 cm, em área de no mínimo 528 km²;

4.3.7) Restituição e Edição fotogramétrica estereoscópica planialtimétrica cadastral (com edificações) na escala 1:1.000, conforme a INDE- Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais, ET-ADGV Especificação Técnica para a Aquisição de Dados Geoespaciais Vetoriais, e ETEDGV-Especificação Técnica para Estruturação de Dados Geoespaciais Vetoriais, em área de no mínimo 528 km²;

4.3.8) Restituição e Edição fotogramétrica estereoscópica planialtimétrica (sistema viário, hidrografia e uso do solo) na escala 1:5.000, conforme a INDE- Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais, ETADGV Especificação Técnica para a Aquisição de Dados Geoespaciais Vetoriais, e ET-EDGV-Especificação Técnica para Estruturação de Dados Geoespaciais Vetoriais, em área de no mínimo 528 km².

26. Assim, tem-se que a partir da análise das metragens referenciadas na Certidões apresentadas pela Geoline quanto a sua prestação de serviço aos Municípios de Lagoa Santa e Jaboticatubas, constante às fls. 2.433/2.434 e 2.438, e os devidos Atestados de Capacidade Técnica emitidos às fls. 2.439/2.442 e 2.445/2.447, respectivamente, a licitante preencheu, inclusive ultrapassando e muito, o quantitativo mínimo, acerca da metragem aptas nos referidos instrumentos habilitatórios.

1. DADOS GERAIS

- ◆ Destinatário/Contratante: **GEOLINE ENGENHARIA LTDA.**
- ◆ Endereço Completo: AV. DO CONTORNO - 9215 -SALA 507 - B.PRADO - CEP.: 30110-941- cidade de Belo Horizonte-MG
- ◆ Instrumento Legal: Contrato de Prestação de Serviços n. 10/2014 firmado na data de 11/08/2014.
- ◆ Objeto/Finalidade: Prestação de serviços de Levantamento com Perfilamento a Laser aerotransportado para área de Jaboticatubas com 1.114,972 Km².
- ◆ Projeto nº 78/2014.

Reprodução de enxerto constante de Certidão a fl. 2.438



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

C. Observância do Item 4.6 do Termo de Referência –
Gerente de Projetos

27. No que remete a comprovação da especialização e atividade do profissional a ser indicado para o cargo de gerência da prestação de serviços a ser efetuada pela Licitante, é de se observar que o item 4.6 do edital estabelece que o gerente de projetos deve possuir os seguintes requisitos:

4.6) Gerente de Projetos: (Para os Lotes I e II):

a) Gerente de projetos, com nível superior e pós-graduação ou certificação concluída na área de Gerenciamento de Projetos, com experiência mínima de dois anos em projetos de mapeamento e sistemas de informação geográficos, atestados com anotação de responsabilidade técnica registrada como comprovação;

b) Possuir certificado PMP ou PMI-RMP ou Pós-graduação em Gerenciamento de Projetos;

c) Comprovação de que os profissionais indicados para a qualificação profissional deverão fazer parte do quadro da(s) empresa(s) licitante(s), podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através de carteira de trabalho ou cópia do livro de Registro de Empregados da Empresa; sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço – através de contrato de serviços próprio.

Obs.: Não será admitido acúmulo de função por um mesmo profissional, sob pena de inabilitação da licitante.

28. Assim, de forma a melhor esclarecer o preenchimento dos requisitos editalícios por parte da Sra. Risia Maria Botrel Vicentini (“Risia”), profissional integrante dos quadros profissionais da Geoline, destacada para o gerenciamento das atividades porventura desenvolvidas ao ente licitante, segmentar-se-á as premissas indicadas.

I – Nível superior

29. Como cediço, de forma a comprovar a formação em curso superior da profissional Risia, apresentou-se o diploma em graduação



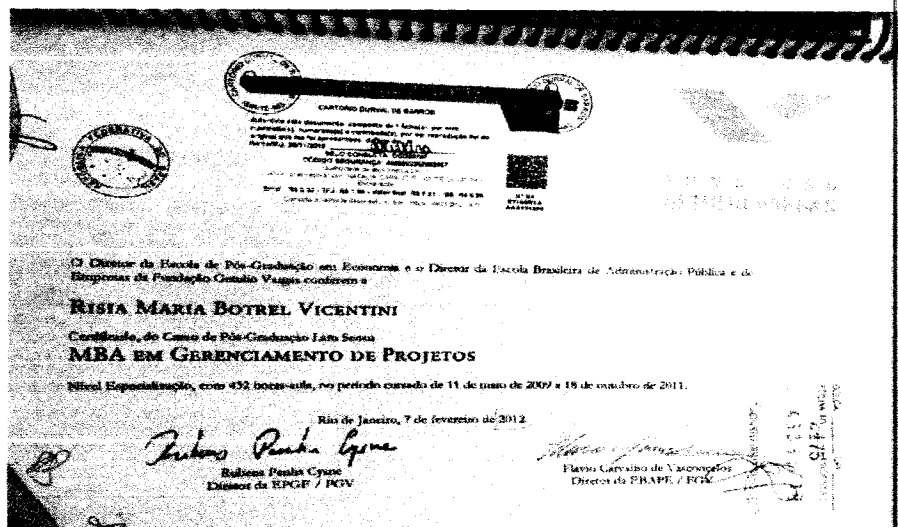
ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS

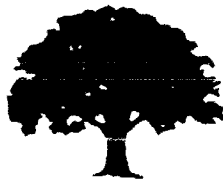
em Arquitetura e Urbanismo, conforme reprodução do documento acostado a fl. 2.476 do processo:



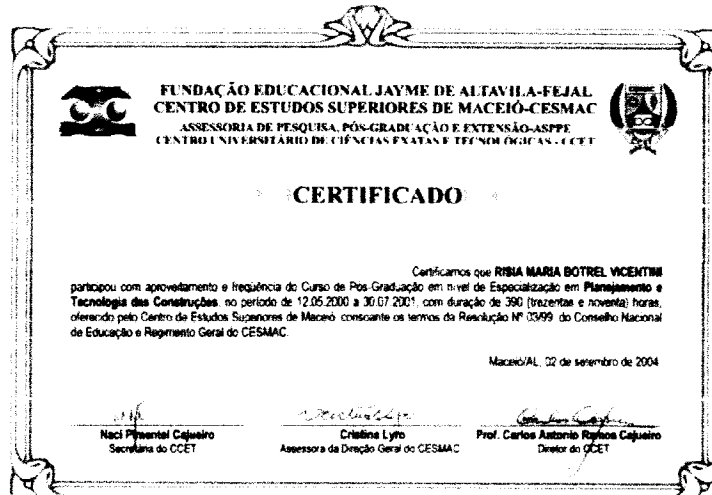
II - Pós-graduação ou certificação concluída na área de gerenciamento de projetos ou certificação concluída na área de gerenciamento de projetos e possuir certificado PMP ou PMI – RMP ou Pós-Graduação em Gerenciamento de Projetos

30. De forma o aprimoramento técnico da profissional indicada pela Geoline, foram apresentados duas certificações de Pós-Graduação da Sra. Risia, sendo um MBA em Gerenciamento de Projetos, cursado na Fundação Getúlio Vargas, e o outro em Planejamento e Tecnologia das Construções, lecionado pela Fundação Educacional Jayme de Altavila – FEJAL, conforme reproduções de Certificação constante as fl. 2.475 e 2.477 a seguir:





ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS




III – Experiência mínima de dois anos em projetos de mapeamento e sistema de informação geográfica, atestados com anotação de responsabilidade técnica registrada como comprovação.

31. No caso em tela, no bojo da documentação técnica comprobatória da experiência certificada da profissional indicada, tem-se que foram apresentados inúmeros documentos, quer sejam Anotações de Responsabilidade Técnica, quer sejam Atestados de Capacidade Técnica comprovando a experiência mínima de 02 (dois) anos em “projetos de mapeamento de sistema de informação geográfica”, conforme reprodução a seguir:


a) Prefeitura Municipal de Araxá

Página 1/5



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Lei nº 12.378 de 23 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 0000000171414



0 0 1 0 0 0 0 1 7 1 4 1 4

Validade Indeterminada

CERTIFICAMOS para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s):

DADOS DO PROFISSIONAL
 Profissional: RISIA MARIA BOTREL VICENTINI
 Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista
 Data de obtenção do título: 26/07/1995
 Registro Nacional: 000A234877
 Data de Registro: 27/11/1995

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RRT

Número do RRT: 2160263	Tipo do RRT: SIMPLES	Registrado em: 04/04/2014
Forma de Registro: RETIFICADOR a 2148803	Participação Técnica: EQUIPE a 2146715	
Descrição:		
Empresa contratada: GUSTAVO PENNA ARQUITETO & ASSOCIADOS LTDA		
CNPJ: 05.042.745/0001-37		

DADOS DO CONTRATO
 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
 CPF/CNPJ: 18140736000100

Complemento:		Nº:	
Cidade:	Barro	UF:	CEP:
Contrato:			
Registrado em:	05/03/2010		



ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS

EQUIPE TÉCNICA

NOME	NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO	TÍTULO	CARTEIRA
Laura Penna Resende de Castro	Técnico	Arquiteto e Urbanista	CAU nº A33428-6
Norberto Bambozzi	Técnico	Arquiteto e Urbanista	CAU nº A20434-0
Risla Maria Botrel Vicentini	Coordenação e Gerenciamento	Arquiteto e Urbanista	CAU nº 46056-7

b) Prefeitura Municipal de Ibitaré



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 0000000507093



Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s).

DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: RISIA MARIA BOTREL VICENTINI
Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista
Data de obtenção do título: 26/07/1995
Registro Nacional: 000A234877
Data de Registro: 27/11/1995

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA RRT

Número do RRT: 8327912 Tipo do RRT: SIMPLES - EXTEMPORÂNEO Registrado em: 03/06/2019
Forma do Registro: RETIFICADOR à 8290425 Participação Técnica: INDIVIDUAL
Descrição: Serviço foi prestado em regime de subcontratação através da empresa contratada Geoline Engenharia Ltda inscrita no CNPJ 02657889/0001-39

DADOS DO CONTRATO

Contratante: Município de Ibitaré
CPF/CNPJ: 18715490000178 Nº 906
RUA ARTHUR CAMPOS
Complemento
Cidade: IBITARÉ Bairro: ALVORADA - 5ª SEÇÃO UF: MG CEP: 32400538
Contrato: 004/2016
Celebrado em: 06/09/2017
Valor do Contrato: R\$ 5.000,00 Tipo do Contratante: Órgão Público
Data de Início: 11/09/2017 Data de término da atividade: 2019-05-23

município,

- Desenvolvimento de sistema de informação a base Cartográfica e Geográfica (Sic), e disponibilização e ambiente Web (WebGIS).

32. Atestado e anotação de responsabilidade técnica da Prefeitura de Lagoa Santa fls. 2.468/2.469:



ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS

Página 1/4



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 000000507098



Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s)

DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: RISIA MARIA BOTREL VICENTINI
Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista
Data de obtenção do título: 26/07/1995
Registro Nacional: 000A234877
Data de Registro: 27/11/1995

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RRT

Número do RRT: 8327932 Tipo do RRT: SIMPLES Registrado em: 03/06/2019
Forma de Registro: RETIFICADOR à 8304861 Participação Técnica: INDIVIDUAL
Descrição: Serviço foi prestado em regime de subcontratação através da empresa contratada Geoline Engenharia Ltda inscrita no CNPJ 02657869/0001-39

DADOS DO CONTRATO

Contratante: MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA
CPF/CNPJ: 73357469000156
RUA JOSEFINA VIANA Nº 102
Complemento
Cidade: LAGOA SANTA Bairro: CENTRO UF: MG CEP: 33400000
Contrato: 17475
Celebrado em: 25/03/2017
Valor do Contrato: R\$ 0,00 Tipo do Contratante: Órgão Público
Data de Início: 25/03/2017 Data de término da atividade: 2019-05-30

- Georeferenciamento e geoprocessamento de coleta de dados vetoriais como limite, hidrografia, vias e imagens de satélites (ortofotos), coordenadas e marcação de pontos com atrativos turísticos, serviços turísticos, serviços de saúde, equipamentos urbanos, serviços de transporte, serviços de segurança

33. Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura de Jaboticatubas constante às fls. 2.503/2.504:

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CREA 06218/D

Equipe Técnica
Risia Maria Botrel Vicentini (coordenação Urbanística)
Marcos de Freitas Vaz (Apoio Técnico)
Délio Cornélio Queiroz da Costa (Analista de sistemas)
Charles Alessandro Mendes de Castro (Apoio Jurídico)

Jaboticatubas, 22 de outubro de 2015.



34. Por mera questão argumentativa, tem-se que o Atestado de capacidade técnica corresponde a uma declaração emitida por empresa privada ou órgão público que comprova que determinada empresa ou profissional presta determinados serviços. Nesse sentido, deve conter as informações sobre a empresa ou profissional contratado(s), as atribuições e funções de cada profissional envolvido e os itens que foram contratados.

35. Contudo, os itens do atestado e para que ele tenha validade e seja possível o seu registro no órgão de classe, ele deve espelhar a RRT que corresponde o registro de responsabilidade técnica do profissional.

36. No caso em tela, trata-se um profissional da área de arquitetura, portanto, o conselho específico é o CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo e a plataforma específico para registro é o <https://servicos.caubr.org.br/>.

37. Nessa plataforma os campos já encontram-se preteritamente definidos, como mostram as telas abaixo. A este respeito, há um único campo específico de serviços de topografia e serviços objeto da licitação, sendo o cargo de coordenação a única possível.

38. Portanto, não é possível conjugar variáveis aleatoriamente, sendo necessário optar pela opções ali determinadas na plataforma do referido conselho profissional. Nessa linha, o atestado precisa espelhar essas opções oferecidas, não sendo possível altera-las, diferente das opções no site do CREA onde há um cargo expresso de “gerencia”.



ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS

Sua sessão expirará em 00:59:37 Manual de Área de Serviços Ambiente do Arquiteto



SICCAU Sistema de Informação e Comunicação do CAU

Página inicial
Sair do sistema

Usuário:
Arquiteto e Usuário

DR. ANDRÉ DE COSTA FERREIRA
Supervisor do SICCAU
Arquiteto Registrado e Habilitado

- Contratações
 - RRT
 - Certidões
 - Declaração
 - Protocolos
 - RDA
 - Financeiro
 - Agendamento
 - Ferramentas
 - Carteira Profissional
 - Achegar Arquiteto
- ▼ Tabela de Honorários

Cadastrar Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)

MODELO DE DOCUMENTO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Escolha o RRT que deseja preencher:

- RRT - P
- RRT - D - C
- RRT - G
- RRT - U

RRT de Atividade Técnica de Arquitetura e Urbanismo

INFORMAÇÕES

RRT SIMPLES



Quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas pertencentes ao mesmo Grupo de Atividades e vinculadas ao mesmo endereço, conforme inciso I do art. 6º da Resolução CAUBR nº 91/2014

Atenção: Para efetuar o RRT de Cargo ou Função escolher no campo "ATIVIDADES CONTRATADAS", o "Grupo 3 - Gestão" e a atividade técnica código 3.7 - "Desempenho de Cargo ou Função Técnica".

Sua 2

Interoperável: Não Sim **Atenção!** - Selecione essa opção para efetuar um RRT após o início de atividade do Grupo 2. Exceção ou depois do término de atividade dos demais Grupos (esse Projeto, **Opção que inclui Desempenho de Cargo ou Função, Ensino, etc**), ou seja, para um registro em desconformidade com as prazos obrigatórios, previstos no art. 2º da Resolução 91/2014.

Atividade no exterior: Não Sim **Atenção!** - Selecione essa opção para efetuar um RRT por atividade técnica realizada no Exterior. Veja as condições para esse registro nos artigos 21 e 26 da Resolução 91/2014.

Participação: INDIVIDUAL Coletiva

Descrição:

Empty text box for description.

Declaro que na(s) atividade(s) registrada(s) neste RRT foram atendidas as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Declaro, sob as penas da Lei, que na(s) atividade(s) registrada(s) neste RRT não se exigiu a observância das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

ATIVIDADES CONTRATADAS

Grupo de Atividades:

DADOS DO CONTRATANTE/CONTRATO

Ativar Contrato

SISTEMA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO CAU
CONSELHO DE ARQUITETOS E URBANISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
(SICCAU)



ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS

servicos.caubr.org.br

Introdução

Você se cadastrou em 10/04/2014
Telefone: (11)3292-1313
Telefone 2:
Site:
Site 2:

Extemporânea: Não **Atenção!** - Selecione essa opção para efetuar um RET após o início de atividade do Grupo 2-Excepção ou depois do término de atividade dos demais Grupos como Projeto, ficando com prazo obrigatório, previsto no art. 2º da Resolução 91/2014.
Atividade no exterior: Não **Atenção!** - Selecione essa opção para efetuar um RET por atividade técnica realizada no Exterior. Veja as condições para esse registro nos artigos 2º e 28 da Resolução 91/2014.

Participação: INDIVIDUAL

Descrição:

Declara que não(s) atividade(s) registrada(s) neste RET foram atenuadas na regra de acessibilidade prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal nº 6.252, de 2 de dezembro de 2004.
 Declara, sob as penas da Lei, que não(s) atividade(s) registrada(s) neste RET não se sujeita observância das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal nº 6.252, de 2 de dezembro de 2004.

ATIVIDADES CONTRATADAS

Grupo de Atividades:

DADOS DO CONTRATANT
Adicionar Contrato

PROJETO
EXECUÇÃO
ATIVIDADES ESPECIAIS EM ARQUITETURA E URBANISMO
MEIO AMBIENTE E PESQUISA
GESTÃO
MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO

COABR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO E COMANDO DA OBRAS
CONSELHO DE PROBLEMAS E SISTEMAS DE BENTON

Digite aqui para pesquisar

servicos.caubr.org.br

Introdução

Mostrar Filtro

Selecione um(a) Atividade

LISTA DE ATIVIDADES

Atividades do grupo MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO

Recorre: Todas | Excluir Todas

- 4.1 - GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA
- 4.2 - MEIO AMBIENTE
- 4.3 - PLANEJAMENTO REGIONAL
- 4.4 - PLANEJAMENTO URBANO

Desativar

Desativar

ATIVO

Remover

Adicionar

DADO

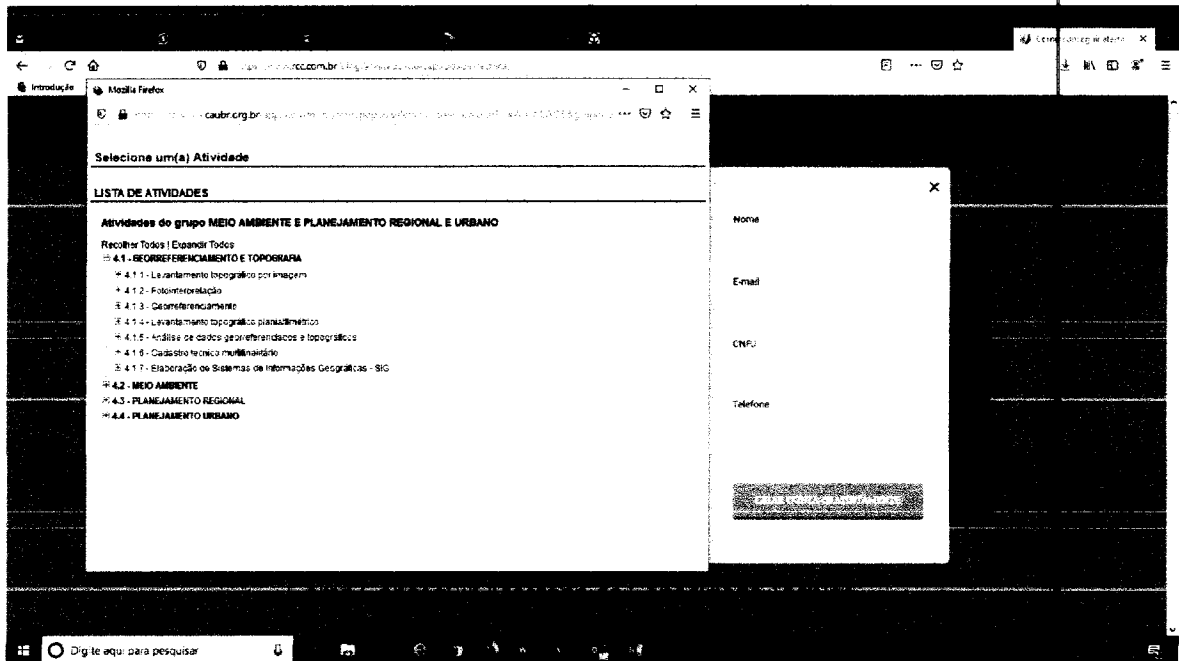
Adicionar Contrato

COABR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO E COMANDO DA OBRAS
CONSELHO DE PROBLEMAS E SISTEMAS DE BENTON

Digite aqui para pesquisar



ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS



39. Resta, comprovado, portanto, que o profissional exerceu as atividades inerentes a prestação de serviço do Lote I, o que implicou na emissão de Certificados, de acordo com os critérios de emissão do CAU, tal qual os acostados pela Geoline.

40. Outrossim, por mera questão argumentativa, insta considerar as definições de coordenação e gerencia, posto que, porventura o possam suscitar questionamentos junto a esta Comissão Licitante.

41. Nesse sentido, remete-se as definições a partir da Classificação Brasileira de Ocupações, instituída pela Portaria Ministerial nº. 397, de 09.10.2002, tem-se que o exercício de coordenação remete a ordenação de distintas partes de um sistema, sob diferentes níveis de relevância, supervisão de rotinas, atividades e chefia direta de equipes, corpo técnico e procedimentos. O exercício de gerencia em um dada atividade, por sua vez, implica no planejamento, orientação, direção e controle de recursos humanos e materiais de sua área de competência.





42. Embora não o suscite uma hierarquia entre as atividades, tem-se que o exercício de coordenação acaba por extrapolar as atividades diurnas do gerenciamento de determinado projeto.

43. Assim, embora a Comissão não o tenha sido expresso quando da elaboração dos critérios definidores da norma editalícia, conquanto fundada em juízo de conveniência e oportunidade, deverá fazê-lo de forma clara e objetiva, de forma a não permitir a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis.

44. Isto posto, uma vez constante do item 4.6 a determinação de que o Gerente do Projeto o deva apresentar instrumentos comprobatórios “com experiência mínima de dois anos em projetos de mapeamento e sistemas de informação geográficos, atestados com anotação de responsabilidade técnica registrada como comprovação” não o sendo visceral quanto ao léxico “gerência”; “coordenação”; ou mesmo outros sinônimos as atividades aqui descritas, tem-se que, sob a ótica de observância do princípio da razoabilidade, no ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública.

45. Não são outros os princípios adstritos aos brocardos jurídicos in dubio pro reo, in dubio contram fisco, in dubio pro societate. Daí segue que, em havendo duas interpretações constitucionalmente admissíveis, deverá prevalecer aquela que beneficia o particular.

46. E veja-se que aqui, há inclusive o benefício à administração pública quanto a utilização de uma profissional certificada para o exercício de coordenação para a prática de gerencia do projeto a ser licitado.

47. Por fim, há que suscitar o próprio Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre o assunto ao editar a Súmula 263, a qual elucidou que, em havendo a apresentação de atestados distintos para os fins de capacidade



ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS

técnico-operacional, o deve prevalecer a interpretação de se tratar de características semelhantes, sendo, pois aceitos os devidos atestados técnicos, senão vejamos:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

48. No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

49. Portanto, resta devidamente comprovada a especialização e atividade da profissional Sra. Risia, indicado para o cargo de gerência da prestação de serviços a ser efetuada pela Licitante, de forma a preencher os requisitos previstos no item 4.6 do edital, devendo, pois ser revista a inabilitação da Geoline quanto a este tópico.

DA INABILITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS

50. No que tange as demais licitantes que restaram inabilitadas junto a esta Concorrência Pública nº. 03/18, insta destacar breves comentários acerca da adequada decisão que, por óbvio, não o deve ser objeto de revisão ante o a estrita análise apurada da documentação



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

comprobatória apresentada, bem como pelos demais instrumentos, conforme dispõe o §2º do artigo 30 da Lei 8.666/1993.

51. Por mera questão elucidativa, tem-se que a Comissão Permanente de licitação tem o dever de analisar os documentos apresentados pelos licitantes, bem como possui a autoridade de submeter à entidade superior a apreciação de penalidades aos licitantes bem como, revisar os seus atos evitando vícios, conforme Art.62 da lei 13.303/2016.

52. Por seu turno, Compete a comissão a análise perspicaz da documentação referente a capacidade técnica, conforme disposto no inciso II do artigo 30, da mencionada legislação de regência.

53. Nesse contexto, vejamos a decisão corrente do STJ:

“2. Não se comete violação ao artigo 30, inciso II, da Lei de Licitação número 8.666/93, quando em procedimento licitatório, a Administração pública edita ato revisando a cercar-se de garantias ao contrato de prestação de serviço de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. É dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis especialmente o artigo 30, § 2º da Lei 8.666/93. E outros pertinentes.” (RMS número 13.607/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, J, em 02/052002, DJ de 10 de 06 de 2002, página a44).”

54. Nesse entendimento, tem-se que a exigência de comprovação de capacidade técnica, significa a aptidão da empresa e do profissional de nível superior da área da arquitetura/engenharia para execução do serviço.

INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL POR PARTE DA EMPRESA AEROTRI

55. A empresa AEROTRI AEROTOGRAMETRIA E CARTOGRAFIA LTDA ME deve ter seu status de inabilitada mantido, tendo



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

em vista a total inobservância dos itens do Edital, ante o descumprimento do itens 2 e 4, bem como do artigos 32 e 46, ambos da Lei nº. 8.666/1993.

56. Nesse sentido, a referida empresa não apresentou documentação hábil a comprovar a assinatura de seus signatários com a devida firma reconhecida, tampouco a documentação habilitatória com a devida autenticação, o que acaba por suscitar dúvidas acerca da situação subjetiva do interessado.

57. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa, não obstante não compreenderem o interregno temporal pleiteado no Edital, não preenchem os requisitos adstritos ao itens 4.4.1.3 e 4, do Termo de Referência, bem como o artigo 46, da Lei 8.666/1993.

58. Outrossim, não apresentou cópia, devidamente certificada, de Cartório de Distribuidor acerca da existência de Certidões negativas de falência e concordata.

59. Deve, pois, ser mantida a inabilitação da referida empresa, ante a inobservância dos termos do Edital e normas de regência.

INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL POR PARTE DO CONSÓRCIO REAL

60. As empresas que compõe o Consórcio Real, isto é, AEREO INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS LTDA, ENGEMAP – ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA E GEOPIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, devem ser mantidas inabilitadas, tendo em vista a total inobservância dos itens do Edital.

61. Veja-se que, para tanto, no Instrumento de Compromisso e formação do Consórcio, o objeto da prestação de serviços pelo mesmo



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

remete-se, unicamente ao objeto do Lote II (IMPLANTAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO (CTM) DE PETRÓPOLIS, ESTRUTURADO EM AMBIENTE DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICO ACESSÍVEL PELA INTERNET (SIG-WEB). REALIZAÇÃO DE MAPEAMENTO URBANO CADSTRAL, ATUALIZAÇÃO CADASTRAL IMOBILIÁRIA, ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS-RJ), não compreendendo, pois, o objeto do Lote I (SERVIÇOS DE RECOBRIMENTO AEROFOTOGRAFÉTRICO, PERFILAMENTO A LASER AEROTRANSPORTADO, ORTOFOTOS DIGITAIS).

62. Outrossim, há notória inobservância quanto ao item 2.1.2 do Termo de Referência, posto que não há qualquer descrição quanto a divisão de responsabilidades e obrigações de cada uma das empresas consorciadas. A se manter tal omissão, pode-se inclusive suscitar dúvidas acerca da efetiva prestação de serviço pelas demais empresas que não somente a Líder do Consórcio, ou mesmo formação ficta deste agrupamento empresarial para somente agregar instrumentos habilitatórios de participação no certame.

63. No caso em tela, o consórcio não autenticou o balanço patrimonial, conforme exigência do item 3.2. do Edital

64. O Consórcio Real, tampouco, apresentou as devidas Certificações dos profissionais e as divisões de funções, o que pode-se suscitar que um mesmo profissional embora não o possa exercer acumuladamente duas funções, o faria constar em suas declarações de habilitação, o que é vedado 4.5 e 4.6 do Termo de Referência.

65. Por fim, o profissional indicado pelo Consórcio não preencheu os requisitos do item 4.6 do termo de Referência, uma vez que não houve comprovação quanto a relação profissional exercida, se direta ou indireta, entre o profissional e o Consórcio, vide item “C”.



ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS

66. Outrossim, não houve a comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos do profissional designado pelo Consórcio em projetos de mapeamento e sistema de informações geográficas. Nesse sentido, não foi apresentado anotações e atestados de capacidade técnica dos Sr. Bruno e do engenheiro cartógrafo César Antonio, como fonte de comprovação.

INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL POR PARTE DA TOPOCART

67. A empresa Topocart Topografia Engenharia e Aerolevantamento S/S Ltda. deve ter seu status de inabilitada mantida, tendo em vista a total inobservância dos itens do Edital, ante o descumprimento do itens 4.6 A do Edital, bem como do artigos 32 e 46, ambos da Lei nº. 8.666/1993.

68. No caso em apreço, a referida empresa não logrou apresentar a devida comprovação da especialização e atividade do profissional a ser indicado para o cargo de gerencia da prestação de serviços a ser efetuada pela Licitante.

69. Veja-se que as Certidões apresentadas prescindem (i) da referida qualificação do profissional designado; (ii) do interregno do período de experiência mínima exigido; (iii) da qualificação em "projetos de mapeamento e sistemas de informação geográficos; bem como (iv) dos atestados com anotação de responsabilidade técnica registrada como comprovação.

70. Assim, deve ser mantida a inabilitação da Topocart, a ausência da apresentação de Certidões aptas a comprovar o preenchimento dos requisitos do Edital e normas de regência



ANDRADE FIGUEIRA
ADVOCADOS

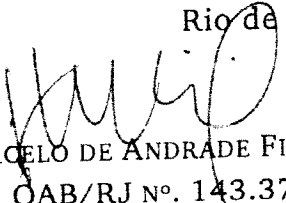
DOS PEDIDOS

71. Ante o exposto, requer seja conhecido o presente recurso e, quanto ao mérito, julgado procedente para:

- i. reconsiderar o julgamento da sessão pública do certame em referência, ocorrida em 05.12.2019, de modo a habilitar a empresa GEOLINE ENGENHARIA LTDA. no processo licitatório nos termos da fundamentação supra;
- ii. manter a inabilitação das empresas AEROTRI AEROTOGRAMETRIA E CARTOGRAFIA LTDA ME; e (ii) o Consórcio Real, tendo em vista o descumprimento, por parte das referidas empresas, do Edital de Concorrência Pública nº 03/18, em referência ao Processo Administrativo nº 43631/2018;
- iii. Receber o presente recurso, sendo atribuído ao mesmo os efeitos suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei 9.784/1999;
- iv. quanto ao mérito, seja objeto de análise e procedência do pedido, com reforma de Vsa. Decisão.

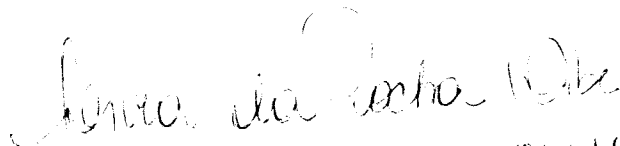
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2019

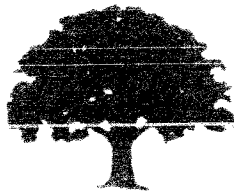

MARCELO DE ANDRADE FIGUEIRA
OAB/RJ nº. 143.370

JOÃO PEDRO DE ANDRADE FIGUEIRA
OAB/RJ nº. 119.321

ERNANE BARRETO WERMELINGER
OAB/RJ nº. 156.881


ERNANE BARRETO WERMELINGER

OAB/RJ nº. 170.522



ASSOCIAÇÃO DOS
ADVOGADOS DE PETRÓPOLIS

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Marcelo Pedrosa de Andrade Figueira, brasileiro, advogado inscrito na OAB /RJ sob o nº. 143.370 e no CPF/MF sob o nº. 102.086.177-01, SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos por Geoline Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF número 02.657.869/0001-39, necessários à sua representação perante a Prefeitura Municipal de Petrópolis e demais órgãos públicos, especialmente na Concorrência Pública nº. 03/18 e no Processo Administrativo nº. 43.631/2018, a Livia Dibe, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ 170.882, podendo, para tanto, interpor recursos, peticionar, requerer vista dos autos e cópias do processo.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.

MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

OAB/RJ Nº. 143.370

Livia da Rocha Dibe
OAB/RJ 170.882

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 07165203

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.989/84)



SIGNATURA DO PORTADOR
Livia da Rocha Dibe

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:
170662

NOME
LIVIA DA ROCHA DIBE

FILIAÇÃO
JOSE JORGE DIBE
EMILIANI MARIA DA ROCHA DIBE

NATURALEZA
PETRÓPOLIS-RJ

DO
214701120 - DETRAN-RJ
PALACIO DE ARMAZENS E FERRELOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
00/08/1987

CPF
119.718.887-78

VIA EXPEDICAO EM
01 30/11/2011